

N. F. Nº - 206977.0002/20-8

NOTIFICADO - ERINALDO VIEIRA DA SILVA

NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA

ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente a das saídas. O notificante ao prestar a informação fiscal reconheceu inexistir débito a ser imputado em razão de não ter computado as saídas através de notas fiscais consumidor eletrônicas - NFC-e. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 24/02/2020, para exigir ICMS no valor total de R\$9.932,38, acrescido de juros moratórios de R\$659,51, e multa de R\$9.932,38, totalizando o montante de R\$20.524,27, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2018, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

O notificado, à fl. 16, informa estar apresentando sua defesa através de e-mail, em razão da suspensão de atendimento presencial na inspetoria de Irecê, e às fls. 87, foi anexado cópia de Resumo do levantamento quantitativo por ele elaborado demonstrando a inexistência de omissões, assim como planilhas analíticas de entradas e saídas dos produtos autuados através de notas fiscais consumidor eletrônicas - NFC-e, indicando número dos documentos fiscais e respectivas chaves de acesso, CFOP e quantidades, fls. 18 a 86.

O notificante presta Informação Fiscal à fl. 90, asseverando que na apresentação da defesa foram anexados relatórios com a emissão de notas fiscais consumidor eletrônicas, acobertando a diferença de estoque apurada no levantamento por ele efetuado.

Assevera que após verificações das NFC-e, apresentadas, as mesmas eliminam as diferenças de estoque apuradas, admitindo o fato de não ter lançado no levantamento de estoque em voga, razão pela qual, acata as razões da defesa.

VOTO

O Auto de Infração em lide, atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

Inicialmente, constato que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo art. 39 do RPAF/BA.

Em sede de defesa, o impugnante apresentou levantamentos analíticos e sintéticos por ele

realizados, cópias às fls. 18 a 80, demonstrando inexistir as diferenças apontadas na auditoria.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante reconheceu que no levantamento por ele realizado não computou as saídas através das notas fiscais consumidor eletrônicas - NFC-e, apontadas pelo defensor. Assim, atestou a veracidade dos referidos documentos e reconhece inexistir as diferenças de estoque apuradas no presente lançamento.

Ao fazer o comparativo entre o Resumo do levantamento quantitativo de estoque efetuado pelo autuante, fl. 06, e o apresentado pelo notificado fl. 87, constato que as divergências se encontram nas saídas de mercadorias, pois as quantidades computadas pela fiscalização, de todos os produtos são inferiores às indicadas pelo sujeito passivo.

Considerando que o preposto fiscal, ao prestar a Informação, reconheceu que na auditoria não foram computadas as notas fiscais consumidor eletrônicas - NFC-e, indicadas pelo notificado, acato as suas conclusões e concluo pela insubsistência da infração.

Em conclusão, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 206977.0002/20-8, lavrada contra o notificado **ERINALDO VIEIRA DA SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR